



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.083 - SE (2015/0275358-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : VALDOMIR VIEIRA DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação para a prisão preventiva na gravidade concreta do crime, praticado *de forma bárbara e de surpresa utilizando-se de meios que não permitiu a vítima esboçar qualquer tipo de reação*, seguido de fuga pelo agente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.083 - SE (2015/0275358-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : VALDOMIR VIEIRA DE MELO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação.

Na origem, a ação penal teve a instrução processual iniciada, tendo sido realizada oitiva de algumas testemunhas, mas foi suspensa em razão do estado de foragido do paciente. O mandado de prisão foi cumprido no Estado de São Paulo, razão pela qual o Juízo requereu o recambiamento do paciente para o Estado de Sergipe em 3/12/2015, conforme informações prestadas (fls. 85/87) e o andamento eletrônico do processo disponível em 9/12/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.083 - SE (2015/0275358-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 41/42):

"O Delegado de Policial desta Cidade de Pedrinhas, representou a este juízo no sentido de ser decretada a prisão preventiva VALDOMIR VIEIRA DE MELO, brasileiro, casado, natural de Feira de Santana, Ba, com 37 anos de idade, filho de Valdir Vieira de Melo e D. Raimunda Santos Santana, residente na Praça São João, nº 228, nesta cidade, pelos seguintes motivos:

Consta da representação ofertada pela autoridade policial, que o indiciado no dia 24 de junho do corrente ano, no povoado Bela Vista, neste município, assassinou com golpes de arma branca, tipo peixeira a vítima NILTON SILVA NASCIMENTO.

O indiciado praticou o crime, pelo que se vê dos depoimentos acostados ao inquérito policial de forma bárbara e de surpresa utilizando-se de meios que não permitiu a vítima esboçar qualquer tipo de reação.

O indiciado após a prática do delito fugiu do distrito da culpa se encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido com o intuito de prejudicar a instrução criminal e conseqüentemente se furtar a aplicação da lei penal.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que deve ser decretada a prisão preventiva do acusado, quando o mesmo evadir-se do distrito da culpa, conforme se encontra consubstanciado na súmula que abaixo transcrevemos:

'A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado já justifica o decreto de prisão preventiva (STF 497/403).'

Assim, verifica-se estarem presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia preventiva.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos constam e com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VALDOMIR VIEIRA DE MELO, já qualificado, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, e em consequência determino a expedição de mandado de prisão, devendo o mesmo ser recolhido ao Presídio Juiz Manoel Barbosa de Souza, na cidade de Tobias Barreto-Se"

Como já adiantado no exame de liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada na gravidade concreta do crime, praticado *de forma bárbara e de surpresa utilizando-se de meios que não permitiu a vítima esboçar qualquer tipo de reação*, seguido de fuga pelo agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0275358-9

HC 340.083 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0931998 1592199882500060001 199889210093 201500319463 201516319

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : VALDOMIR VIEIRA DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.